

R · E · B

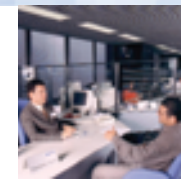
Um plano de vida para você.



Fundação dos Economiários Federais

SCN, Quadra 02, Bloco "A",
Ed. Corporate Financial Center, 12º e 13º andares
Brasília/DF - CEP 70.712-900

Central de Atendimento: **0800 99 1900**
www.funcef.com.br



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Regulamento do Plano de Benefícios – REB



ÍNDICE

1- Capítulo I: Disposições Preliminares	07
2 - Capítulo II: Dos Integrantes da Entidade.....	11
3- Capítulo III: Dos Dependentes	12
4- Capítulo IV: Das Condições de Participação	14
5- Capítulo V: Das Prestações.....	17
6- Capítulo VI: Do Plano de Custeio	26
7- Capítulo VII: Do Regime Financeiro	36
8- Capítulo VIII: Dos Prazos e Recursos	37
9- Capítulo IX: Das Disposições Gerais	38
10- Capítulo X: Disposições Finais e Transitórias	40

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento do PLANO DE BENEFÍCIOS, doravante designado REB, complementa o ESTATUTO da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, disciplinando, na esfera do direito privado, as relações jurídicas entre os PARTICIPANTES, a Entidade e as PATROCINADORAS.

Art. 2º Este Regulamento adota o modelo de PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizados neste Regulamento, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado em ordem alfabética:

I – ASSISTIDO – Participante ou seu respectivo beneficiário, regularmente inscrito neste Plano, em gozo de benefício de renda continuada.

II – BENEFICIÁRIO DESIGNADO – Beneficiário que o participante em atividade designar, caso não tenha dependentes, para fins de recebimento do resgate.

III – BENEFÍCIO – Valor pecuniário pago pela FUNCEF ao participante ou ao pensionista.

IV – BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA – É o benefício de prestação única, conforme definido neste Regulamento, facultativo, pago por ocasião da concessão do benefício de renda vitalícia mediante expressa solicitação do participante.

V – BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA – Benefício previdenciário de caráter vitalício e pago em prestações mensais e sucessivas.

VI – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – Benefício previdenciário, calculado exclusivamente em função do saldo da conta do participante licenciado, de caráter vitalício e pago em prestações mensais e sucessivas, ao participante que implementar as condições para a RENDA VITALÍCIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

VII – BENEFÍCIO DE RISCO - Benefício decorrente de invalidez ou morte do participante.

VIII – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Valor atualizado do benefício pago pelo Órgão Oficial de Previdência.

IX – C.A. – Conselho de Administração.

X – CAIXA – Caixa Econômica Federal.

XI – CARÊNCIA – Tempo mínimo de contribuição à FUNCEF.

XII – CARTEIRA – Conjunto de bens, ativos financeiros e ativos patrimoniais definido pela FUNCEF.

XIII – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL – Valor pecuniário, de caráter opcional, vertido a qualquer tempo, pelo participante em atividade, licenciado ou facultativo, sem contrapartida da Patrocinadora.

XIV – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – Valor pecuniário vertido, na forma regulamentar, pela Patrocinadora necessário para o custeio do plano.

XV – CONTRIBUIÇÃO NORMAL – Valor pecuniário vertido mensalmente pelo participante para o custeio do plano, obtido mediante aplicação do percentual de contribuição escolhido sobre o salário de participação.

XVI – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Valor obtido mediante a aplicação dos percentuais de contribuição fixados atuarialmente sobre o salário de participação ou sobre a folha de salários de participação dos empregados da Patrocinadora.

XVII – DE – Diretoria Executiva da FUNCEF.

XVIII – DEPENDENTE – Beneficiário do Participante que reúne as condições definidas neste Regulamento.

XIX – ELEGÍVEL – Participante ou dependente que reúne as condições necessárias ao recebimento do benefício.

XX – ESTATUTO – Conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da FUNCEF.

XXI – EVENTO PROGRAMÁVEL – Fato gerador que proporciona direito ao benefício cuja data de início pode ser definida pelo participante, preenchidas as condições fixadas neste Regulamento.

XXII – FATOR ATUARIAL – Fator apurado com base nas taxas de juros, sobrevivência, grupo familiar, bem como em outras taxas e tabelas definidas pelo atuário, com prévia aprovação da FUNCEF e da Patrocinadora.

XXIII – FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais.

XXIV – ÍNDICE DO PLANO – Será o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE. Em caso de extinção, inaplicabilidade ou mudança de metodologia do INPC, a FUNCEF, em conjunto com a PATROCINADORA, adotará outro indicador econômico que melhor reflita a inflação.

XXV – ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA – Órgão governamental federal responsável pela previdência social básica.

XXVI – PARTICIPANTE – Pessoa física, que em razão do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, aderiu a este Plano.

XXVII – PARTICIPANTE FACULTATIVO – Participante que, tendo seu contrato de trabalho suspenso ou rescindido na Patrocinadora, opta, no prazo previsto pelo Regulamento, por continuar vinculado ao plano previdenciário, contribuindo com sua parte e aquela que seria devida pela Patrocinadora.

XXVIII – PARTICIPANTE LICENCIADO – Participante que teve seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso ou rescindido e requereu, na forma regulamentar, a suspensão de suas contribuições sociais ao Plano de Benefícios com a manutenção do seu saldo de conta.

XXIX – PATROCINADORA – Empresa da qual a FUNCEF recebe patrocínio sob a forma de contribuição social para custeio deste Plano de Benefícios.

XXX – PENSÃO – Benefício pago mensalmente pela FUNCEF ao pensionista.

XXXI – PENSIONISTA – Dependente que recebe benefícios de renda continuada, em decorrência do falecimento do participante.

XXXII – PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO – Conjunto de direitos e obrigações que regem as relações entre as Patrocinadoras, Participantes e Assistidos vinculados a um plano.

XXXIII – PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – Aquele em que o participante, ao aderir, tem conhecimento do nível de contribuições a serem vertidas ao plano e que determinarão os níveis de benefícios futuros.

XXXIV – PLANO DE CUSTEIO – Determina o nível das contribuições das Patrocinadoras, dos participantes e dos assistidos, fixando o custo do Plano de Benefícios.

XXXV – REB – Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF.

XXXVI – RENDA VITALÍCIA – Benefício pago, mensalmente pela

FUNCEF, ao participante nos eventos de aposentadoria por tempo de contribuição ou invalidez.

XXXVII – RESERVA MATEMÁTICA – Valor determinado atuarialmente que identifica a necessidade do recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos no Plano.

XXXVIII – RESERVA DE COBERTURA - Recurso necessário para o pagamento dos benefícios concedidos.

XXXIX – SALDO DA CONTA – Valor das cotas das CARTEIRAS escolhidas pelo participante, a seu exclusivo critério e responsabilidade, dentre as opções oferecidas pela FUNCEF, adquiridas com as contribuições vertidas pela Patrocinadora e pelo participante conforme definido neste Regulamento.

XL – SRB – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – Valor correspondente à média dos 12 (doze) últimos salários de participação, quando houver, excluída a parcela correspondente ao 13º (salário), imediatamente anteriores à data de início de benefício, atualizados monetariamente.

XLI – TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA – Conversão do SALDO DA CONTA em benefício mensal vitalício ou temporário, com base no fator atuarial do participante na data do cálculo do benefício.

XLII – UNIDADE DE REFERÊNCIA (UR) – Será igual a R\$1.040,00 em setembro de 2001, sendo este valor atualizado pelo índice e época de reajuste global de variação do salário de participação da CAIXA, ou dos empregados da Patrocinadora FUNCEF quando se tratar de cálculo relativo aos participantes dessa empresa.

CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES DA ENTIDADE

Art. 4º – Integram a Fundação dos Economiários Federais FUNCEF, para os efeitos deste Regulamento do PLANO DE BENEFÍCIOS REB, as PATROCINADORAS, PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS, que nestas condições a ele vierem aderir.

SEÇÃO I DAS PATROCINADORAS

Art. 5º – São PATROCINADORAS da FUNCEF:

- I – A CAIXA;
- II – A FUNCEF;
- III – A pessoa jurídica que, na qualidade de PATROCINADORA, venha a ser sua integrante.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas que venham a ser admitidas na qualidade de PATROCINADORAS deverão celebrar, por ocasião de sua admissão, convênio de adesão com a FUNCEF, nos termos, cláusulas e condições deste Regulamento.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 6º – São PARTICIPANTES, aqueles que, em razão do vínculo empregatício mantido com as Patrocinadoras, aderiram a este plano:

- I – os empregados em atividade;
- II – os ex-empregados que contribuírem, nos termos do artigo 44, na condição de PARTICIPANTE FACULTATIVO ou que mantiverem o SALDO DA CONTA na condição de PARTICIPANTE LICENCIADO;
- III – os ex-empregados em gozo de benefício de renda continuada, oriundos de outros planos de benefícios da FUNCEF, inscritos neste PLANO.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 7º – São DEPENDENTES, para fins de gozo dos BENEFÍCIOS estabelecidos por este Regulamento, os que, nesta qualidade, sejam admitidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, desde que devidamente cadastrados na FUNCEF, e que se encontrem em uma das condições estabelecidas nas três classes a seguir:

I – Cônjuge, companheiro, filho ou enteado menor de 21 anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE, e ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia do PARTICIPANTE;

II – Pais;

III – Irmão menor de 21 anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE.

§ 1º Os DEPENDENTES de uma mesma classe, previstos nos incisos anteriores, concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de DEPENDENTES de qualquer das classes anteriores excluirá os DEPENDENTES das classes seguintes do direito às prestações.

§ 3º A FUNCEF não está obrigada à concessão de BENEFÍCIOS a DEPENDENTES não especificados neste artigo, ainda que como tais tenham sido considerados pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 4º Perderá a qualidade de DEPENDENTE aquele que perder tal condição perante o ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 5º Para efeito deste Regulamento, a relação de dependência é a estabelecida unicamente entre o PARTICIPANTE e o DEPENDENTE.

§ 6º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, cessará, automaticamente, o direito ao recebimento de quaisquer dos benefícios previstos em regulamento.

§ 7º O filho, enteado ou irmão permanecerá recebendo o BENEFÍCIO se, antes de completados os 21 (vinte e um) anos, vier a se tornar inválido, ainda que a invalidez tenha ocorrido após o óbito do PARTICIPANTE.

§ 8º O filho, enteado ou irmão que houver entrado em gozo de BENEFÍCIO pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade continuará com direito à percepção da Pensão por Morte até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 9º O PARTICIPANTE deverá informar a existência de novos DEPENDENTES para fins de atualização do cadastro mantido pela FUNCEF e tornar-se elegível para recebimento de benefícios.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NA FUNCEF

Art. 8º – A inscrição na FUNCEF de empregados das PATROCINADORAS fica condicionada à adesão a este PLANO, mediante o preenchimento de proposta formal, que conterà o consentimento para o desconto da CONTRIBUIÇÃO NORMAL, em sua folha de pagamento, mantida pela PATROCINADORA.

Parágrafo único – A inscrição solicitada por empregado que atenda a todos os requisitos será considerada aceita pela FUNCEF mediante o efetivo desconto da CONTRIBUIÇÃO NORMAL, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do requerimento.

SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO DO PARTICIPANTE

Art. 9º – O PARTICIPANTE em atividade que teve o contrato de trabalho suspenso ou rescindido com a PATROCINADORA poderá requerer o seu licenciamento perante a FUNCEF, no prazo de 90 (noventa) dias, contados, respectivamente, da data do deferimento da suspensão ou do desligamento.

Parágrafo único – O licenciamento do PARTICIPANTE implica na imediata suspensão dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento, exceto na ocorrência dos eventos de morte ou invalidez.

Art. 10 – O retorno do empregado ao exercício de suas atividades na PATROCINADORA, com o respectivo cancelamento da suspensão do contrato de trabalho, implica na FUNCEF, a revogação do licenciamento do PARTICIPANTE, retornando o desconto das contribuições.

Art. 11 – Será facultado ao PARTICIPANTE, após a revogação do licenciamento na FUNCEF, o recolhimento, no todo ou em parte, das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, relativamente ao período de licença.

Art. 12 – Ao PARTICIPANTE LICENCIADO será facultada, mediante solicitação

por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da suspensão ou rescisão, a manutenção do SALDO DA CONTA na FUNCEF.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 – Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE que:

- I – Requerer o cancelamento;
- II – Deixar de pagar durante 3 (três) meses consecutivos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS;
- III – Perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de morte e aposentadoria, e o previsto no artigo 14 deste Regulamento.

Parágrafo único – O cancelamento de inscrição previsto no inciso II do *caput* deverá ser precedido de notificação extrajudicial ao PARTICIPANTE, ao qual será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado pelo inciso II, para a regularização de sua situação, no endereço constante no cadastro junto à FUNCEF.

Art. 14 – O PARTICIPANTE que perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, conforme previsto no inciso III do artigo 13, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do desligamento, para requerer a sua manutenção como PARTICIPANTE da FUNCEF, na qualidade de PARTICIPANTE FACULTATIVO, ou a manutenção do SALDO DA CONTA, para recebimento de BENEFÍCIOS futuros, na condição de PARTICIPANTE LICENCIADO.

Art. 15 – O PARTICIPANTE que tiver a sua inscrição cancelada e permanecer vinculado à PATROCINADORA manterá, em conta específica na FUNCEF, valor correspondente àquele a que teria direito em caso de Resgate, sendo-lhe devido o pagamento somente na cessação do seu contrato de trabalho.

SEÇÃO IV DA REINSCRIÇÃO

Art. 16 – Será permitida a reinscrição na FUNCEF de PARTICIPANTE que tiver inscrição cancelada, exceto no caso de perda do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§ 1º A reinscrição de PARTICIPANTE será considerada nova inscrição, realizando-se, concomitantemente, a sua adesão a este Regulamento.

§ 2º Na hipótese de reinscrição, será admitida a transferência dos recursos mantidos na conta específica prevista no artigo 15 para composição das reservas, contando-se, inclusive, o período de contribuição para efeito de CARÊNCIA.

CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES

Art. 17 – Consideram-se prestações os BENEFÍCIOS estabelecidos neste Regulamento, bem como outros produtos e serviços que venham a ser instituídos.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 – São BENEFÍCIOS instituídos por este plano:

- I – RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição;
- II – RENDA VITALÍCIA por Aposentadoria por Invalidez do Participante Licenciado;
- III – RENDA VITALÍCIA por Aposentadoria por Invalidez;
- IV – PENSÃO por Morte do Participante Licenciado;
- V – PENSÃO por Morte;
- VI – Pecúlio por Morte;
- VII – BENEFÍCIO Proporcional Diferido;
- VIII – Renda Antecipada;
- IX – Abono Anual;
- X – Resgate.

Art. 19 – O VALOR DO BENEFÍCIO inicial de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO ou BENEFÍCIO Proporcional Diferido será definido de acordo com os critérios de cálculo estabelecidos neste Regulamento.

SUBSEÇÃO I DA RENDA VITALÍCIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20 – A RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição é o BENEFÍCIO mensal vitalício, determinado pela TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE.

§ 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício, no caso em que o PARTICIPANTE mantinha contrato de trabalho vigente com a PATROCINADORA, ou a data do requerimento do BENEFÍCIO, nos demais casos, observados os requisitos para sua concessão.

§ 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) ter cumprido a CARÊNCIA exigida por este Regulamento;
- b) houver rescindido ou extinto seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA;
- c) contar com a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data da concessão da RENDA VITALÍCIA.

§ 3º Por manifestação expressa e comprovado equilíbrio atuarial do PLANO e liquidez patrimonial da FUNCEF para cobertura da antecipação, o PARTICIPANTE poderá solicitar o benefício de RENDA VITALÍCIA a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, desde que tenha cumprida a carência exigida por este Regulamento e rescindido ou extinto o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA.

§ 4º Desde que, comprovada a homologação da aposentadoria por tempo de contribuição no ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, o PARTICIPANTE poderá requerer o benefício previsto no *caput* a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

§ 5º O valor mensal da RENDA VITALÍCIA, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado da seguinte forma:

$$\text{RENDA VITALÍCIA} = \text{SALDO DA CONTA} \div \text{FATOR ATUARIAL}$$

SUBSEÇÃO II

DA RENDA VITALÍCIA POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO PARTICIPANTE LICENCIADO

Art. 21 – A RENDA VITALÍCIA por Invalidez de PARTICIPANTE LICENCIADO é o valor mensal vitalício, determinado pela TRANSFORMAÇÃO do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE LICENCIADO.

§ 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será a data de ocorrência do evento.

§ 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) encontrar-se na condição de PARTICIPANTE LICENCIADO na FUNCEF;
- b) estar aposentado por invalidez junto ao ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 3º O valor mensal da RENDA VITALÍCIA, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado da seguinte forma:

$$\text{RENDA VITALÍCIA} = \text{SALDO DA CONTA} \div \text{FATOR ATUARIAL}$$

SUBSEÇÃO III

DA RENDA VITALÍCIA POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22 – A RENDA VITALÍCIA por Aposentadoria por Invalidez é igual ao SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO deduzido o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ou ao valor da RENDA VITALÍCIA calculada com base na TRANSFORMAÇÃO do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE, que não esteja na condição de licenciado, considerando-se para pagamento o que for mais vantajoso para o PARTICIPANTE.

§ 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será a data de ocorrência do evento.

§ 2º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE que estiver aposentado por invalidez junto ao ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 3º O valor mensal da RENDA VITALÍCIA, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado na forma a seguir, considerando-se como BENEFÍCIO devido o maior valor entre "A", "B" e "C", sendo:

A) SRB – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

B) SALDO DA CONTA ÷ FATOR ATUARIAL

C) SRB x 10 %

SUBSEÇÃO IV
DA PENSÃO POR MORTE
DO PARTICIPANTE LICENCIADO

Art. 23 – A PENSÃO por Morte do Participante Licenciado é o BENEFÍCIO mensal, determinado pela TRANSFORMAÇÃO do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE LICENCIADO.

§ 1º A data-base do cálculo e início do BENEFÍCIO será a data do óbito do PARTICIPANTE LICENCIADO.

§ 2º O BENEFÍCIO será devido ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE LICENCIADO que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) estar devidamente habilitado perante à FUNCEF;
- b) estar em gozo do BENEFÍCIO de pensão por morte perante o ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte do PARTICIPANTE LICENCIADO, na data do início do BENEFÍCIO, será calculado da seguinte forma:

$$\text{PENSÃO} = \text{SALDO DA CONTA} \div \text{FATOR ATUARIAL}$$

§ 4º O valor mensal da PENSÃO será recalculado sempre que ocorrer habilitação de DEPENDENTES não previstos no FATOR ATUARIAL da data de concessão do BENEFÍCIO.

§ 5º O BENEFÍCIO será rateado entre os DEPENDENTES, em partes iguais.

§ 6º Na hipótese de cessação do direito de um dos DEPENDENTES, a quota correspondente será revertida em favor dos demais.

§ 7º Com a extinção da quota do último DEPENDENTE extingue-se o BENEFÍCIO a cargo da FUNCEF.

§ 8º Na ocorrência de falecimento de PARTICIPANTE LICENCIADO em gozo de BENEFÍCIO, o valor da pensão será de 80% (oitenta por cento) do valor do BENEFÍCIO Proporcional Diferido.

SUBSEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24 – A PENSÃO por Morte é o BENEFÍCIO mensal decorrente do falecimento do PARTICIPANTE que não estava na condição de licenciado.

§ 1º O BENEFÍCIO será devido ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE, a partir da data do óbito, nos termos deste Regulamento, que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) estar devidamente habilitado perante à FUNCEF;
- b) estar em gozo do BENEFÍCIO de Pensão por Morte perante o ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.

§ 2º O valor da PENSÃO por Morte será calculado da seguinte forma:

I - Para o PARTICIPANTE falecido em atividade, será considerado como BENEFÍCIO devido o maior valor na data de início de benefício entre "A", "B" e "C", sendo:

- A) SRB x 80% – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
- B) SALDO DA CONTA ÷ FATOR ATUARIAL**
- C) SRB x 10%**

II - Para o PARTICIPANTE falecido em gozo de BENEFÍCIO, será 80% (oitenta por cento) da RENDA VITALÍCIA do PARTICIPANTE na data do óbito.

§ 3º O valor mensal da PENSÃO será recalculado atuarialmente sempre que ocorrer habilitação de DEPENDENTES não previstos na data de concessão do BENEFÍCIO.

- § 4º O BENEFÍCIO será rateado entre os DEPENDENTES, em partes iguais.
- § 5º Na hipótese de cessação do direito de um dos DEPENDENTES, a quota correspondente será revertida em favor dos demais.
- § 6º Com a extinção da quota do último DEPENDENTE, extingue-se o BENEFÍCIO a cargo da FUNCEF.

SUBSEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 25 – O Pecúlio por Morte é um BENEFÍCIO único, devido em razão do falecimento do PARTICIPANTE ou PENSIONISTA, equivalente a 2 (duas) vezes o salário real de benefício – SRB para os ativos e 2 (duas) vezes o valor da RENDA VITALÍCIA ou PENSÃO para o PARTICIPANTE em gozo de benefício, observado o Valor Mínimo estabelecido atuarialmente e o Valor Máximo estabelecido em lei.

- § 1º O BENEFÍCIO será devido aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE habilitados à percepção do benefício de pensão por morte, excluídos os DEPENDENTES do PARTICIPANTE LICENCIADO.
- § 2º O valor do pecúlio será rateado em partes iguais entre os DEPENDENTES habilitados ou, em sua falta, o beneficiário designado ou quando este não tiver sido indicado, os herdeiros legais, observadas as condições do art. 7º.

SUBSEÇÃO VII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 26 – O BENEFÍCIO Proporcional Diferido é o BENEFÍCIO mensal vitalício, determinado pela TRANSFORMAÇÃO DO SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE LICENCIADO na data em que for ELEGÍVEL à RENDA VITALÍCIA por Tempo de Contribuição.

- § 1º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE LICENCIADO que atender cumulativamente às seguintes condições:
- a) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;

- b) não houver requerido resgate;
- c) não houver requerido a manutenção de sua inscrição na qualidade de PARTICIPANTE FACULTATIVO;
- d) houver requerido expressamente a manutenção do SALDO DA CONTA, nos termos do artigo 14;
- e) for elegível ao benefício de Renda Vitalícia por Tempo de Contribuição.

§ 2º Nos casos de invalidez ou morte, aplica-se o disposto nas SUBSEÇÕES II e IV.

§ 3º O valor mensal da renda, na data do início do BENEFÍCIO, será devido a partir da data de entrada do requerimento na FUNCEF e calculado da seguinte forma:

$$\text{BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO} = \frac{\text{SALDO DA CONTA}}{\text{FATOR ATUARIAL}}$$

SUBSEÇÃO VIII DA RENDA ANTECIPADA

Art. 27 – A Renda Antecipada é o BENEFÍCIO único, pago à vista, de caráter facultativo, representado pela retirada, em espécie, de até 10% (dez por cento) do valor total do SALDO DA CONTA necessário à cobertura dos benefícios de RENDA VITALÍCIA ou BENEFÍCIO Proporcional Diferido, calculado nos termos deste Regulamento.

- § 1º Esta faculdade é permitida exclusivamente ao participante elegível que antes da concessão do BENEFÍCIO Proporcional Diferido ou de RENDA VITALÍCIA, manifestar formalmente essa intenção.
- § 2º Quando o associado comprovar aposentadoria por invalidez no ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, a base de cálculo, sobre a qual incidirá o percentual da Renda Antecipada, será a mesma adotada para cálculo da RENDA VITALÍCIA ou do BENEFÍCIO Proporcional Diferido.

§ 3º O uso dessa faculdade implica o recálculo atuarial da RENDA VITALÍCIA ou do BENEFÍCIO Proporcional Diferido.

§ 4º A opção por este BENEFÍCIO será de caráter irrevogável e irretratável e poderá ser concedido ao PARTICIPANTE, habilitado nos termos deste Regulamento, exclusivamente, na data da concessão do BENEFÍCIO de RENDA VITALÍCIA ou do BENEFÍCIO Proporcional Diferido.

SUBSEÇÃO IX DO ABONO ANUAL

Art. 28 – O Abono Anual é o BENEFÍCIO devido ao participante a título de 13ª parcela, correspondente ao valor da RENDA VITALÍCIA, BENEFÍCIO Proporcional Diferido ou PENSÃO do mês de dezembro.

§ 1º O valor do Abono Anual no ano da concessão do BENEFÍCIO será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias de BENEFÍCIO for maior que 14.

§ 2º A FUNCEF poderá antecipar no exercício, parte do valor do Abono Anual na forma definida pela DE.

SUBSEÇÃO X DO RESGATE

Art. 29 – O Resgate é o BENEFÍCIO único, pago à vista, correspondente ao SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE, devido quando do cancelamento da inscrição na FUNCEF.

§ 1º O BENEFÍCIO será devido ao PARTICIPANTE que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;
- b) não houver requerido a manutenção de sua inscrição na qualidade de PARTICIPANTE FACULTATIVO;
- c) não estiver recebendo, a qualquer título, BENEFÍCIO da FUNCEF

decorrente de sua vinculação como PARTICIPANTE;
d) não for ELEGÍVEL, na FUNCEF, a BENEFÍCIO de RENDA VITALÍCIA ou BENEFÍCIO Proporcional Diferido.

§ 2º Caso o PARTICIPANTE falecido em atividade não tenha DEPENDENTES, o BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou, em sua falta, os herdeiros legais, terão direito a receber o valor do resgate, conforme disposto no caput.

§ 3º A concessão desse BENEFÍCIO implica a rescisão do contrato de adesão ao PLANO e a extinção da qualidade de PARTICIPANTE e dos direitos a quaisquer outros BENEFÍCIOS aqui previstos.

§ 4º O valor do resgate previsto no *caput* será composto por saldo integral da Subconta Participante e de parcela da Subconta Patrocinadora, resgatável em função do tempo de associação à FUNCEF e calculada de acordo com os seguintes percentuais:

TEMPO DE ASSOCIAÇÃO FUNCEF	PERCENTUAL
Até 10 anos completos	05%
De 11 anos completos a 15 anos completos	10%
De 16 anos completos a 20 anos completos	15%
A partir de 21 anos completos	20%

§ 5º Sobre o valor do Resgate incidirão todos os encargos determinados por lei.

§ 6º A parcela do SALDO DA CONTA referente ao valor não resgatável da Subconta Patrocinadora será destinada ao Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30 – O PLANO DE CUSTEIO fixará o nível das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS devidas e dos custos administrativos, constando obrigatoriamente do resultado da avaliação atuarial do Plano.

- § 1º O PLANO DE CUSTEIO será submetido pela DE à aprovação dos demais órgãos deliberativos e da PATROCINADORA.
- § 2º A alteração de premissas e hipóteses atuariais que nortearão o PLANO DE CUSTEIO será submetida pela DE à aprovação dos demais órgãos deliberativos e da PATROCINADORA.
- § 3º É vedado o repasse de quaisquer recursos vinculados ao presente PLANO para o custeio ou cobertura de déficit atuarial dos demais PLANOS DE BENEFÍCIOS mantidos pela FUNCEF.
- § 4º A taxa de juros utilizada na avaliação atuarial será de até 6% a.a., ou aquela que venha a ser legalmente redefinida.
- § 5º A FUNCEF promoverá a avaliação atuarial do plano como um todo, na periodicidade definida na legislação e normatização divulgada pelo órgão competente.
- § 6º O resultado deficitário apresentado na avaliação atuarial será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições na data de avaliação do plano.

Art. 31 – Para a garantia de BENEFÍCIOS previstos neste Regulamento serão constituídos os seguintes fundos específicos:

- I – Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO;
- II – Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura;
- III – Fundo da Reserva de Contingência;
- IV – Fundo de Oscilação de Risco.

§ 1º As contribuições da PATROCINADORA CAIXA ou da FUNCEF estão restritas à cobertura de benefícios exclusivamente durante a fase de formação do SALDO DA CONTA individual do PARTICIPANTE em atividade.

§ 2º O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO é destinado à complementação das Reservas Matemáticas dos eventos de pensão por morte, de invalidez, do pecúlio por morte do PARTICIPANTE ou do PARTICIPANTE FACULTATIVO, quando o SALDO DA CONTA individual for insuficiente para aquela cobertura no ato da concessão do benefício, sendo constituído, paritariamente, pelos seguintes recursos:

a) parcela definida atuarialmente e descontada mensalmente da CONTRIBUIÇÃO NORMAL do PARTICIPANTE, não integrando o SALDO DA CONTA individual;

b) parcela definida atuarialmente e descontada mensalmente da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL relativa ao PARTICIPANTE em atividade ou à parte que seria devida pela PATROCINADORA, no caso de FACULTATIVO.

§ 3º O Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura será o patrimônio garantidor das Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos, constituído pelos seguintes recursos:

a) transferência para aquele fundo do SALDO DA CONTA do PARTICIPANTE, no ato da concessão do benefício;

b) complementação, quando for o caso, de diferença de Reserva Matemática proveniente do Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO, na ocorrência de concessão de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de PARTICIPANTE em atividade ou de PARTICIPANTE FACULTATIVO;

c) transferência de Reservas Matemáticas de benefícios concedidos, recebidas pelo ingresso de participantes oriundos de outros planos de aposentadoria;

d) transferência do Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO do valor correspondente à reserva do pecúlio por morte dos ASSISTIDOS;

e) resultado financeiro dos investimentos dos recursos deste fundo.

§ 4º Com periodicidade legalmente definida, a FUNCEF efetuará a avaliação atuarial dos benefícios concedidos necessária à comparação do saldo do Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura com o montante das Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos, para monitoração do equilíbrio financeiro-atuarial, registrando o resultado verificado da seguinte forma:

A) adicionando a diferença ao Fundo da Reserva de Contingência, quando o Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura for superior às Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos;

B) subtraindo a diferença do Fundo da Reserva de Contingência, quando o Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura for inferior às Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos.

§ 5º Se o saldo do Fundo da Reserva de Contingência for superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos, o excedente será registrado no Fundo de Oscilação de Risco:

A) a reserva de Contingência corresponde a parcela que excede à Reserva Matemática dos benefícios concedidos, até o limite de 25% (vinte e cinco);

B) o Fundo de Oscilação de Risco corresponde a parcela que excede ao limite da Reserva de Contingência.

§ 6º A não utilização do Fundo de Oscilação de Risco por 03 (três) anos consecutivos, determinará a revisão obrigatória do Plano de Benefícios, relativamente aos participantes em gozo de benefício.

§ 7º Na hipótese do saldo do Fundo de Reserva de Contingência, adicionado ao saldo do Fundo de Oscilação de Risco eventualmente existente, não ser suficiente para cobertura da diferença negativa entre

Fundo Mútuo de Garantia da Reserva de Cobertura e as Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos, será estabelecida contribuição adicional, exclusivamente, para os ASSISTIDOS em níveis e períodos indicados na avaliação atuarial, de modo a manter o equilíbrio financeiro entre o patrimônio do grupo e seu passivo atuarial.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 32 – As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS são os recursos financeiros vertidos a este PLANO pelos PARTICIPANTES e PATROCINADORA, destinados à formação de reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS de risco, à formação do SALDO DA CONTA e do Fundo para Custeio Administrativo.

§ 1º As despesas administrativas necessárias à administração da FUNCEF, relativas a este Plano serão custeadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, sendo observado o seguinte:

a) a contribuição para as despesas administrativas de responsabilidade do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre sua contribuição normal;

b) o percentual previsto na alínea anterior e o percentual relativo à parcela devida pelos ASSISTIDOS serão definidos ou revisados pela FUNCEF e Patrocinadoras no mínimo uma vez por ano;

c) o recolhimento do valor dessas contribuições dar-se-á, obrigatoriamente, na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano;

d) os valores destinados ao custeio das despesas administrativas não poderão ultrapassar o limite legal vigente.

§ 2º A contribuição dos ASSISTIDOS, destinada ao custeio das despesas administrativas, será calculada mediante aplicação de percentual sobre a Renda Vitalícia ou Pensão.

Art. 33 – A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos PARTICIPANTES em atividade ou dos PARTICIPANTES FACULTATIVOS será calculada mediante a aplicação do percentual mínimo de 2,0% (dois por cento) sobre o salário de participação, conforme definido no Art. 40.

§ 1º Sobre o valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL serão descontados, antes da transferência para a Subconta PARTICIPANTE, as parcelas referentes ao Custeio Administrativo e ao Benefício de Risco.

§ 2º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL estabelecida conforme o *caput* e observado o disposto no § 1º deste artigo, será destinada à Subconta PARTICIPANTE, sendo a mesma segmentada da seguinte forma:

a) CONTRIBUIÇÃO NORMAL BÁSICA que corresponde à aplicação de até 2% (dois por cento) sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO;

b) CONTRIBUIÇÃO NORMAL COMPLEMENTAR que corresponde à aplicação de até 6% (seis por cento) sobre a parcela do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que exceder ao valor da UR;

c) CONTRIBUIÇÃO NORMAL VOLUNTÁRIA que corresponde à aplicação sobre o salário de participação, de alíquota decorrente da diferença entre o percentual escolhido, conforme este parágrafo, e a soma dos percentuais apurados nas alíneas "a" e "b", ambos estabelecidos sobre o salário de participação.

§ 3º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL VOLUNTÁRIA somente será constituída após atingidas as contribuições máximas previstas nas alíneas "a" e "b" acima.

§ 4º Os percentuais fixados nas alíneas "a" e "b" e o valor da UR poderão ser redefinidos, em função de recomendação proposta na avaliação atuarial, devendo ser aprovados pela FUNCEF e Patrocinadoras e divulgados aos participantes.

Art. 34 – Será permitida ao PARTICIPANTE a repactuação do percentual de CONTRIBUIÇÃO NORMAL em épocas e condições estabelecidas pela DE.

Parágrafo único – Ao PARTICIPANTE será permitida a repactuação do percentual de CONTRIBUIÇÃO NORMAL sempre que se verificar redução nas parcelas componentes do seu salário de participação.

Art. 35 – A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL das PATROCINADORAS CAIXA ou FUNCEF será estabelecida segundo os seguintes critérios:

a) contribuição igual a do PARTICIPANTE para cobertura das despesas administrativas e dos Benefícios de Riscos;

b) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL BÁSICA igual à CONTRIBUIÇÃO NORMAL BÁSICA do PARTICIPANTE;

c) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL COMPLEMENTAR igual à CONTRIBUIÇÃO NORMAL COMPLEMENTAR do PARTICIPANTE.

§ 1º O somatório das CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, definidas nas alíneas "a", "b" e "c", não poderão ultrapassar o limite máximo do valor correspondente a 7% (sete por cento) da folha de salário de participação dos empregados em atividade. Caso o valor destas contribuições ultrapasse o limite fixado, os valores das CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS previstas nas alíneas "b" e "c" serão reduzidos proporcionalmente para cumprir o disposto neste parágrafo.

§ 2º Caso o somatório das CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, definidas nas alíneas "a", "b" e "c", seja inferior ao menor valor entre 7% (sete por cento) da folha de salários de participação dos empregados em atividade e o somatório das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos participantes, a diferença será distribuída proporcionalmente aos valores das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS VOLUNTÁRIAS previstas na alínea "c" do parágrafo 2º do Art. 33.

§ 3º Caso exista a mencionada distribuição do parágrafo anterior, a mesma será alocada na Subconta Patrocinadora de cada PARTICIPANTE.

§ 4º Na hipótese de adesão de novas PATROCINADORAS a este Regulamento, o percentual de contribuição e a fórmula de distribuição serão definidos de comum acordo entre aquelas e a FUNCEF.

§ 5º Em hipótese nenhuma o total da contribuição normal das PATROCINADORAS CAIXA ou FUNCEF será superior ao total das contribuições normais dos respectivos PARTICIPANTES.

Art. 36 – As CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS estipuladas nos artigos 33 e 35 deste Regulamento deverão ser depositadas em conta corrente da FUNCEF pelas PATROCINADORAS na mesma data do pagamento dos seus empregados.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS devidas pelas PATROCINADORAS, será aplicada, sobre esse valor, a variação do ÍNDICE DO PLANO, acrescidas de juros atuariais, observada a *prorata* dia.

Art. 37 – A CARÊNCIA exigida para a obtenção dos BENEFÍCIOS de RENDA VITALÍCIA e de BENEFÍCIO Proporcional Diferido é de 10 (dez) anos, excluído o caso de invalidez.

§ 1º Será facultado aos PARTICIPANTES, antes da concessão do BENEFÍCIO, recolhimento de tempo de serviço passado, mediante pagamento do valor total, à vista ou parcelado, das contribuições necessárias para cumprimento do prazo mínimo previsto no *caput*.

§ 2º Na hipótese de parcelamento dos valores de antecipação, nos termos do parágrafo anterior, o BENEFÍCIO somente será concedido após o pagamento da última parcela.

Art. 38 – Serão admitidas, mediante requerimento e a critério do PARTICIPANTE em atividade, CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS, além daquelas estabelecidas no artigo 33 deste Regulamento, a qualquer tempo e no valor mínimo definido pela DE.

Parágrafo único – As CONTRIBUIÇÕES EVENTUAIS vertidas ao SALDO DA CONTA serão consideradas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS do PARTICIPANTE, sem contrapartida da Patrocinadora.

SEÇÃO II DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 39 – Salário de participação é a base de cálculo sobre a qual incidirá percentual a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos PARTICIPANTES e PATROCINADORAS, não guardando quaisquer relações com valores dos benefícios decorrentes de EVENTOS PROGRAMÁVEIS.

Art. 40 – O salário de participação do PARTICIPANTE, empregado da PATROCINADORA CAIXA, será composto pelas seguintes parcelas, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Salários:

- I – Salário-padrão;
- II – Adicional por tempo de serviço;
- III – Cargo em comissão em caráter de titularidade ou quebra de caixa;
- IV – Adicional noturno;
- V – Adicional de insalubridade;
- VI – Adicional de periculosidade;
- VII – Décimo terceiro salário.

Parágrafo único – O salário de participação do PARTICIPANTE, empregado da PATROCINADORA FUNCEF, será composto pelo salário-base de relação contratual com a empresa.

Art. 41 – Na hipótese de adesão de novas PATROCINADORAS a este Regulamento, o salário de participação e percentuais incidentes serão definidos de comum acordo entre aquelas e a FUNCEF, por meio do respectivo Convênio de Adesão.

Art. 42 – As alterações do salário de participação poderão ser efetuadas por ato normativo baixado pela DE após aprovação dos órgãos deliberativos das PATROCINADORAS e do Órgão Regulador e Fiscalizador.

Art. 43 – O salário de participação, no caso de contribuição facultativa, corresponderá àquele praticado na data do desligamento do PARTICIPANTE da PATROCINADORA.

SEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

Art. 44 – Será facultada ao PARTICIPANTE a manutenção das contribuições na qualidade de PARTICIPANTE FACULTATIVO, nas seguintes hipóteses:

I – Rompido o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, observados o prazo e condições estabelecidos no Art. 14 deste Regulamento;

II – Suspensão do contrato de trabalho sem percepção de remuneração, mantido o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, observado o prazo estabelecido no Art. 14 deste Regulamento.

§ 1º Será permitida também a contribuição facultativa sobre parcela perdida do salário de participação pelo PARTICIPANTE na empresa Patrocinadora.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o PARTICIPANTE ficará obrigado a recolher as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e aquelas que seriam devidas pela PATROCINADORA inclusive aquelas relativas ao custeio administrativo e benefício de risco.

§ 3º O PARTICIPANTE terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do fato gerador, para requerer a faculdade prevista neste artigo.

§ 4º O PARTICIPANTE FACULTATIVO fará jus aos mesmos benefícios definidos aos demais PARTICIPANTES, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

SEÇÃO IV DO SALDO DA CONTA

Art. 45 – O SALDO DA CONTA será formado pelas seguintes subcontas:

I – Subconta Participante: formada pelas parcelas efetivamente contribuídas pelo PARTICIPANTE nos termos dos artigos 33 e 38;

II – Subconta Patrocinadora: formada pela parcela calculada de acordo com critério atuarial, a partir da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, após deduzidas as parcelas destinadas às coberturas dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas.

CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO

Art. 46 – Os atos e fatos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas aprovadas pelo órgão competente.

Art. 47 – O balanço, em 31 de dezembro de cada ano, demonstrará as Reservas Matemáticas, consignando, sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas julgadas essenciais à garantia de gestão econômico-financeira, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS E RECURSOS

Art. 48 – Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos.

§ 1º Os prazos somente começam a fluir a partir do primeiro dia útil após a data de ciência da decisão pelo interessado e computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em dia em que não haja expediente regular na FUNCEF.

Art. 49 – Das decisões proferidas com base neste Regulamento, caberá recurso à autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, para nível hierárquico inferior a diretor, e 30 (trinta) dias para os níveis hierárquicos iguais ou superiores.

Art. 50 – Da decisão proferida pela DE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 – Os recursos e os pedidos de reconsideração, previstos neste capítulo, serão recebidos com efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – A cessação ou suspensão dos BENEFÍCIOS de invalidez ou pensão concedidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA implicará na automática cessação ou suspensão dos BENEFÍCIOS pagos pela FUNCEF, excetuando-se os casos de PENSÃO por morte para os dependentes na forma do Art. 7º.

Parágrafo único – Restabelecido o BENEFÍCIO pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, será também restabelecido o benefício concedido pela FUNCEF.

Art. 53 – Os BENEFÍCIOS de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO e BENEFÍCIO Proporcional Diferido, estabelecidos neste Regulamento, são prestações de caráter continuado e serão pagos observado o ano-calendário, em 12 parcelas mensais, em data a ser definida pela DE.

Art. 54 – Sem prejuízo do direito ao BENEFÍCIO, prescreve no prazo previsto em lei o direito ao BENEFÍCIO não pago, nem reclamado em época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes, dos ausentes e dos beneficiários que tenham os BENEFÍCIOS restabelecidos na forma do Art. 52 deste Regulamento.

Parágrafo único – As importâncias não recebidas em vida pelo PARTICIPANTE, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos DEPENDENTES inscritos ou designados, devidamente habilitados, e, na falta destes, aos herdeiros legais.

Art. 55 – A FUNCEF poderá realizar inspeção destinada à comprovação das condições exigidas para manutenção dos benefícios, sem prejuízo da apresentação, pelo PARTICIPANTE, de documentos comprobatórios de tais condições.

Art. 56 – A FUNCEF fornecerá aos PARTICIPANTES cópias de seu Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios e materiais explicativos no ato da adesão ao plano e sempre que estes sofrerem alterações nos textos, bem como extratos de SALDO DA CONTA, pelo menos uma vez por ano ou sempre que solicitado.

Art. 57 – Para efeitos de atualização monetária, será utilizada a variação do ÍNDICE DO PLANO.

Art. 58 – Os BENEFÍCIOS de RENDA VITALÍCIA, PENSÃO e BENEFÍCIO Proporcional Diferido serão reajustados, no mês de janeiro de cada ano, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA MIGRAÇÃO DE ASSOCIADOS DE OUTROS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF PARA O REB

Art. 59 – Os associados vinculados a qualquer outro PLANO DE BENEFÍCIOS vigente ou em extinção na FUNCEF poderão aderir a este PLANO.

§ 1º A adesão do PARTICIPANTE às normas e condições deste PLANO implicará no cancelamento automático de adesão e vinculação, em caráter irrevogável, a todo e qualquer outro PLANO DE BENEFÍCIO na FUNCEF.

§ 2º O período, os aspectos operacionais e a modelagem do processo de migração serão fixados pela DE e pela PATROCINADORA CAIXA, após a competente aprovação dos critérios e condições de migração pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.

Art. 60 – A migração para este PLANO dos associados ASSISTIDOS, vinculados a outros PLANOS DE BENEFÍCIOS vigentes na FUNCEF, será opcional e voluntária, sendo efetivada, mediante os seguintes critérios e condições:

- I – A migração será realizada por meio de Termo de Adesão e Transação, homologado judicialmente, no qual o PARTICIPANTE venha a transigir de todas as ações judiciais que tenham como objeto a vinculação dos benefícios da FUNCEF, à política salarial da PATROCINADORA CAIXA, a inclusão de benefícios não previstos no custeio do PLANO de origem, a vinculação a proventos do Órgão Oficial de Previdência ou de outras ações que tenham como objeto ou consequência a majoração dos benefícios da FUNCEF, a qualquer título;
- II – Será transferido para o REB o valor das reservas matemáticas de migração, relativa a benefícios concedidos, calculadas atuarialmente;
- III – O valor inicial da RENDA VITALÍCIA ou PENSÃO para os associados que formalizarem a migração até a data limite fixada pela DE e Patrocinadora CAIXA, será determinado da seguinte forma:
 - a) igual ao valor do benefício da FUNCEF vigente no plano de origem

no mês de agosto/2001, no caso de associados com data de início do benefício até 31/08/2001; ou

b) igual ao valor do benefício da FUNCEF vigente no plano de origem na data de concessão do benefício, no caso dos associados com data de início do benefício a partir de 01/09/2001.

IV – A título de incentivo à migração para o presente plano de benefícios, o valor inicial da RENDA VITALÍCIA OU PENSÃO de que trata a alínea "a" do inciso anterior será revisado com aplicação do percentual de 9% (nove por cento), quando da migração;

V – Na data-base de janeiro/2002, o valor inicial da RENDA VITALÍCIA ou Pensão será reajustado pelo seguinte critério:

a) pela variação do INPC/IBGE, referente ao período de setembro/2001 a dezembro/2001, para os associados mencionados no inciso III alínea "a" deste artigo;

b) pela variação do INPC/IBGE, referente ao período entre o mês da concessão do benefício e o mês de dezembro/2001, para os associados mencionados no inciso III alínea "b" deste artigo.

VI – A partir da data-base janeiro 2003 e seguintes, os benefícios serão reajustados de conformidade com o art. 58 deste Regulamento;

VII – A partir da data de migração, os ASSISTIDOS contribuirão para o custeio administrativo, nos termos previstos no § 2º do art. 32 deste Regulamento;

VIII – O cálculo da Renda Vitalícia ou Pensão será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE, atualizadas pelo INPC/IBGE, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e do custeio administrativo;

IX – O valor do BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA, previsto no art. 27 deste REGULAMENTO será calculado com base no valor da RESERVA MATEMÁTICA, que lhe couber no processo migratório, e somente poderá ser requerido uma única vez, cuja solicitação deverá ser exercida na data da efetiva migração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 62;

X – Sobre o valor do BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA incidirá custeio administrativo, conforme percentual vigente na data do pedido.

Art. 61 – Os participantes vinculados a quaisquer outros PLANOS DE BENEFÍCIOS vigentes, que ainda não estejam em gozo de benefício, poderão

migrar para este PLANO, até a data-limite fixada pela DE, por meio de Termo de Adesão formalizado onde abdique da vinculação ao plano de origem de forma irrevogável, mediante a observância das seguintes condições:

I – As RESERVAS MATEMÁTICAS para migração serão calculadas, individualmente, por meio de critério atuarial;

II – O valor a ser transferido do PLANO de origem para o SALDO DA CONTA previsto no art. 45 deste Regulamento, corresponderá, no ato da migração, ao maior valor entre a RESERVA MATEMÁTICA e o valor individual de sua reserva de poupança na FUNCEF;

III – O SALDO DA CONTA será composto da seguinte forma:

a) Subconta Participante: será igual ao valor do saldo da reserva de poupança.

b) Subconta Patrocinadora: será igual à diferença positiva existente entre a RESERVA MATEMÁTICA do associado no PLANO anterior e o valor da reserva de poupança.

IV – O Salário de Participação dos associados descritos no *caput*, para fins do art. 40 deste Regulamento, será constituído das parcelas salariais sobre as quais, efetivamente, vinham contribuindo no plano de origem no ato da migração;

V – Integrará o Salário de Participação, além das parcelas previstas no inciso IV deste artigo, as parcelas correspondentes à Função de Confiança e ao Adicional Compensatório por Perda de Função de Confiança.

Art. 62 – A PATROCINADORA CAIXA poderá rever a contribuição patronal com base em avaliação atuarial, usando como parâmetro o SRB – Salário Real de Benefício e os limites de idade previstos na legislação vigente, quando da migração de que trata o art. 59 deste Regulamento ou quando da solução do contencioso relativo ao Contrato de Confissão da Dívida e outras Avenças, assinado entre aquela Patrocinadora e a FUNCEF, em 30/09/1993, e do contencioso relativo a idade mínima para aposentadoria.

Parágrafo único – A RENDA VITALÍCIA dos aposentados que se utilizarem do benefício previsto no inciso IX do art. 60 deste Regulamento poderá ser revista no

caso de eventual déficit ocasionado quando da solução do contencioso relativo ao Contrato acima indigitado.

Art. 63 – As adesões a este PLANO poderão ser reabertas, a qualquer tempo, em data, critérios e condições a serem fixadas pela D.E, com aprovação do C.A, PATROCINADORA CAIXA e do Órgão Regulador e Fiscalizador.

Art. 64 – Este Regulamento será alterado para inclusão dos institutos da portabilidade e do benefício diferido proporcional, na forma e nos prazos a serem determinados pelo Órgão Regulador e Fiscalizador competente, em conformidade com o previsto pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, quando da sua regulamentação.

Art. 65 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.

